



**CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**PARECER**  
**EMENDA N° 169 DE 2019**

**1. Análise da Propositura:**

Encontra-se no âmbito desta Consultoria para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 8.262/19, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Compete a esta Consultoria Jurídica Legislativa o apoio técnico-jurídico aos trabalhos das Comissões Permanentes, vide art. 272 do R.I, desde que solicitado pelos presidentes das respectivas comissões, conforme enunciado expresso do art. 274, cabendo a Consultoria assegurar a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Nestes termos, a consultoria emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 169 de 2019**, de autoria do **Vereador Lula Tôrres**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Deste modo, claras são as balizas que devem permeiar o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017)** e a **emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção**.

Assim, eis o teor da proposta parlamentar:



Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no eixo 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, Objetivo estratégico: 1.5. Fortalecer os sistemas de garantias de direitos, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte meta e redação:

META	1.5.9. Implantar polos de atendimentos ao enfrentamento à violência contra a mulher, no São João de Caruaru.
------	--

Previsão no PPA:

Previsão no PPA ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA	
<b>Programa: 1402 - ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA</b>	
Objetivo: Assistir as mulheres vítimas de violência e promover o debate público acerca da igualdade de gênero, raça e etnia visando à implantação de uma política municipal de combate a todo tipo de violência contra a mulher.	
Problema: Assistir as mulheres vítimas de violência e promover o debate público	
Justificativa: As mulheres são as que correm maiores riscos de sofrer violência em ambientes domésticos e familiares. O Programa proporcionará a conquista da cidadania das mulheres, o reconhecimento social e a defesa dos seus direitos com o monitoramento de políticas públicas.	
Público alvo: Mulheres que necessitem de apoio institucional para o exercício da cidadania e defesa de seus direitos constitucionais.	
Tipo: 2 - Apoio Administrativo	
Responsável: 2 - RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA	
Horizonte temporal: Contínuo	
Fonte de financiamento: ( ) Seguridade Social (X) Fiscal	
Macro objetivo: Fortalecer as políticas públicas voltadas para a atenção integral às mulheres (E1)	

Assim, a **meta 1.5.9** possui compatibilidade com o PPA e relação temática com o projeto de Lei em espeque.

## 2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **constitucionalidade e legalidade da emenda nº169/2019**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de agosto de 2019.

---

Anderson de Mélo  
OAB-PE 33.933D  
Analista Legislativo – Esp. Direito | Mat. 740-1